

PARECER JURÍDICO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0064/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0005/2026

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0096/2026

RECORRENTE: ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO — AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA CONTRATUAL

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA (fls. 1) em face de parecer jurídico que recomendou a rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 0096/2026 e a aplicação de sanções administrativas, em razão do descumprimento da obrigação de prestar a garantia de execução contratual no prazo assinalado.

A licitação que originou o ajuste ocorreu na modalidade eletrônica (Concorrência Eletrônica nº 0005/2026), não havendo qualquer manifestação de interposição de recurso por parte dos licitantes durante a fase externa, sendo o certame devidamente homologado na mesma data, em 10 de junho de 2026. O instrumento contratual foi assinado em 18 de junho de 2026.

No dia 22 de junho de 2026, a Administração Municipal expediu convocação formal para que a contratada prestasse informações sobre a modalidade de garantia adotada. Diante da ausência de manifestação tempestiva da empresa para requerer o prazo de seguro-garantia, o Município expediu a Notificação Administrativa nº 001/2026 em 26 de junho de 2026.

Após o recebimento da notificação, a empresa solicitou a dilação do prazo por mais 5 dias, sendo-lhe deferido o termo final até o dia 29 de junho de 2026 para manifestar a forma de garantia. No dia 29 de junho de 2026, às 11:45, restando apenas 15 minutos para o encerramento do expediente bancário, a empresa solicitou os dados bancários do Município para realizar o depósito em espécie da caução, os quais foram fornecidos imediatamente.

No bojo de suas razões recursais, especificamente no item 3.3, a recorrente relata ter mantido contato direto e informal com o Prefeito Municipal em 29 de junho de 2026, oportunidade na qual solicitou verbalmente a extensão do prazo para a comprovação do depósito da garantia contratual. Para subsidiar sua tese de suposta boa-fé e demonstrar o que classificou como "rigor excessivo" e "recusa ilegítima" da assessoria jurídica, a empresa anexou ao recurso administrativo capturas de tela (prints) da referida conversa privada mantida por meio de aplicativo de mensagens instantâneas.

Em suas razões recursais, a recorrente alega a ocorrência de **caso fortuito ou força maior** decorrente do encerramento antecipado do expediente bancário devido ao jogo da Seleção Brasileira de Futebol. Sustenta, ainda, que o prazo de 12 dias concedido violou o art. 96, § 3º, da Lei nº 14.133/2021,

que prevê o prazo mínimo de 1 mês para a prestação de seguro-garantia. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para afastar as penalidades e autorizar a juntada da garantia.

É o relatório do essencial. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A conduta da recorrente de buscar tratativas informais diretamente com o Prefeito Municipal para contornar prazos contratuais e, posteriormente, anexar capturas de tela dessas conversas privadas ao recurso administrativo revela-se manifestamente inadequada. Tal comportamento contraria frontalmente os deveres de lealdade, boa-fé e impessoalidade que devem reger a relação entre o particular e a Administração Pública, sendo plenamente cabível e recomendável o registro de sua reprovabilidade ética e jurídica neste parecer.

2.1. Da Violação aos Deveres de Lealdade e Boa-Fé Objetiva Processual

O processo administrativo licitatório e a execução contratual não são espaços para atuações pautadas pela informalidade clandestina ou pela conveniência política. O artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente que a aplicação da lei de licitações deve observar os princípios da moralidade, da probidade administrativa, da segurança jurídica e da razoabilidade.

De igual modo, o artigo 4º, inciso II, da Lei Federal nº 9.784/1999 impõe ao administrado o dever de proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé perante a Administração Pública. O comportamento da contratada, ao registrar e expor diálogos informais mantidos com o Prefeito Municipal com o intuito de constranger a assessoria jurídica e deslegitimar o parecer técnico que recomendou a rescisão contratual, configura claro abuso do direito de petição e desrespeito ao dever de lealdade processual.

A boa-fé objetiva atua como um standard ético-jurídico que vincula o particular a padrões de conduta honestos, transparentes e coerentes durante toda a relação contratual e processual. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que a boa-fé objetiva impõe deveres anexos de conduta que proíbem comportamentos desleais ou contraditórios.

A juntada de conversas de WhatsApp sem o consentimento do interlocutor ou fora do contexto institucional adequado, com a finalidade de exercer pressão sobre a assessoria jurídica do Município, que meramente cumpria o seu papel de controle de legalidade, representa uma quebra de confiança e uma tentativa de subverter o regular trâmite administrativo por vias transversas.

2.2. Da Ofensa ao Princípio da Impessoalidade e da Moralidade Administrativa

O contrato administrativo para a ampliação da Creche Municipal Carine Siqueira Carvalho Moreira decorre de um procedimento licitatório estrito, regido pela impessoalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 5º da Lei nº 14.133/2021). Isso significa que as relações entre a Administração e o contratado devem ser pautadas por critérios estritamente técnicos, isonômicos e objetivos.

Ao tentar obter dilação de prazo por meio de contatos diretos e informais com o Prefeito Municipal, a recorrente buscou contornar a fiscalização do contrato e a assessoria jurídica, as quais detêm a competência técnica para a análise de prazos e garantias. Essa tentativa de obter uma "tolerância regulamentar" de forma verbal e direta com o agente político atenta contra a impessoalidade, uma vez que busca tratamento diferenciado e informal que não é estendido aos demais licitantes ou contratados.

A conduta de expor o Prefeito Municipal e a própria Assessora Jurídica por meio de prints de mensagens privadas demonstra a intenção de politizar uma discussão que deveria ser puramente técnica e jurídica. A moralidade administrativa repele o uso de diálogos informais como ferramenta de barganha ou de intimidação processual contra os pareceristas e agentes públicos envolvidos na condução do certame.

2.3. Do Desrespeito à Formalidade dos Atos Administrativos e Ineficácia de Tratativas Informais

Os contratos celebrados com a Administração Pública são formais e solenes. Qualquer modificação em suas cláusulas, inclusive no que tange à prorrogação de prazos para a apresentação de garantia, exige a observância das formalidades legais, mediante requerimento por escrito protocolado nos canais oficiais e instruído com a devida justificativa técnica e jurídica.

A conversa informal mantida via aplicativo de mensagens não possui o condão de gerar efeitos jurídicos contratuais, tampouco de suspender a mora da contratada. O direito administrativo rege-se pela oficialidade e pela escrita, de modo que manifestações verbais ou mensagens instantâneas trocadas com o Prefeito não suprem a necessidade de ato administrativo formal de dilação de prazo, o qual demandaria manifestação prévia do setor técnico e da assessoria jurídica.

Portanto, a recusa da assessoria jurídica em convalidar dilações de prazo informais e desprovidas de amparo legal não representa "formalismo cego" ou "rigor excessivo", mas sim o estrito cumprimento do dever de legalidade e de defesa do interesse público. A tentativa da empresa de imputar ilegalidade à recusa da assessoria com base em conversas informais de WhatsApp é juridicamente inócua e eticamente reprovável.

2.4. Da Inaplicabilidade do Prazo do Artigo 96, § 3º, da Lei nº 14.133/2021

A recorrente fundamenta sua defesa na suposta violação ao art. 96, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, sustentando que a Administração Municipal deveria ter concedido o prazo mínimo de 1 mês, contado da homologação da licitação, para a apresentação da garantia contratual.

Contudo, a análise detida do dispositivo legal revela que o referido prazo mínimo de 1 mês é **exclusivo e restrito** para a hipótese em que o contratado opta pela modalidade de seguro-garantia, conforme redação expressa do art. 96, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a empresa não manifestou tempestivamente sua opção pela modalidade de seguro-garantia. Diante do silêncio da contratada, a Administração Municipal enviou mensagem de

texto no dia 22 de junho de 2026, deferindo o prazo de 5 dias úteis para que a empresa indicasse a forma de garantia que seria prestada.

A empresa permaneceu inerte, o que exigiu o envio da Notificação Administrativa nº 001/2026 em 26 de junho de 2026. Somente após ser notificada, a recorrente solicitou mais 5 dias sob o argumento que estava aguardando a proposta da seguradora, prazo este deferido até o dia 29 de junho de 2026.

Ocorre que, no dia 29 de junho de 2026, às 11:45, a empresa solicitou os dados bancários do Município para realizar o depósito em espécie da caução. **Ao requerer os dados para transferência de valores, a contratada demonstrou de forma inequívoca que optou pela modalidade de caução em dinheiro, prevista no art. 96, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021.**

Portanto, ao optar pela caução em dinheiro, a recorrente afastou a incidência do prazo protetivo do § 3º do art. 96 da Lei de Licitações, o qual não se aplica à modalidade de depósito em espécie. Não há que se falar, assim, em ilegalidade do prazo assinalado pela Administração, uma vez que a própria empresa abdicou da opção pelo seguro-garantia ao requerer os dados bancários para depósito de última hora.

2.5. Da Ausência de Diligência e Inexistência de Caso Fortuito ou Força Maior

A recorrente tenta justificar o inadimplemento da obrigação alegando a ocorrência de força maior, consubstanciada no encerramento antecipado do expediente bancário no dia 29 de junho de 2026 em razão de jogo da Seleção Brasileira de Futebol.

Essa tese é manifestamente descabida. O jogo da Seleção Brasileira e a consequente alteração do horário de funcionamento das agências bancárias eram fatos públicos, notórios e amplamente divulgados pelos meios de comunicação com dias de antecedência. Não há, portanto, os requisitos de imprevisibilidade ou inevitabilidade necessários para caracterizar caso fortuito ou força maior.

A impossibilidade de efetuar o depósito decorreu unicamente da desídia, inércia e conduta procrastinatória da própria contratada. Se a empresa tivesse atuado com a diligência mínima esperada de um parceiro privado responsável por uma obra pública milionária, teria solicitado os dados bancários no início do expediente, às 08:00, dispondo de tempo suficiente para realizar o deslocamento e efetuar o depósito tempestivo.

Ao optar por solicitar os dados bancários apenas às 11:45, restando meros 15 minutos para o fechamento das agências, a empresa assumiu o risco do inadimplemento. A Administração Municipal agiu com presteza e forneceu os dados bancários imediatamente, não restando caracterizado qualquer embaraço por parte do ente público.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a inércia ou negligência da própria parte afasta a caracterização de caso fortuito ou força maior.

No mesmo sentido, a alegação de caso fortuito ou força maior decorrente de expediente bancário alterado é afastada quando evidenciada a desídia do próprio particular na condução de seus atos.

2.6. Da Configuração de Recusa Injustificada à Contratação e do Descumprimento

Contratual

A prestação de garantia contratual é obrigação de natureza essencial para resguardar o erário e garantir a execução do objeto pactuado. A inércia, conduta protelatória ou silêncio injustificado do licitante vencedor quanto à modalidade de garantia e à regularização de sua prestação dentro do prazo de convocação configuram recusa injustificada de contratação.

O Município não é obrigado a aguardar condutas procrastinatórias da empresa, as quais colocam em risco o cronograma de obras de infraestrutura social de alta relevância, como a ampliação da Creche Municipal Carine Siqueira Carvalho Moreira. Cabia à autoridade declarar a decadência do direito à contratação ou, diante da assinatura prévia do instrumento, proceder à sua extinção unilateral por culpa exclusiva da contratada.

O descumprimento do prazo fixado para a apresentação da garantia contratual constitui falta grave, apta a ensejar a rescisão unilateral do ajuste, conforme expressamente previsto na Cláusula 11.7 do contrato administrativo e no art. 137, I, da Lei nº 14.133/2021.

O atraso injustificado e a falta de compromisso da empresa em adimplir a obrigação acessória no prazo prorrogado demonstram sua incapacidade de honrar os compromissos firmados com o Poder Público, justificando a aplicação das sanções de multa por inexecução e impedimento de licitar e contratar, nos termos do art. 156, II e III, da Lei nº 14.133/2021.

2.7. Do Afastamento das Alegações de Prejuízo ao Interesse Público

A recorrente sustenta que a rescisão contratual causará prejuízo ao interesse público devido à necessidade de nova contratação por valor potencialmente superior.

O argumento não merece prosperar. O verdadeiro prejuízo ao interesse público e ao erário consiste em manter um contrato de obra milionária com uma empresa que, logo na fase inicial de prestação de garantias, demonstra desídia, falta de planejamento e comportamento procrastinatório.

A segurança jurídica, a isonomia e o dever de eficiência que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal) impedem que o Município transija com o descumprimento de obrigações editalícias e contratuais essenciais. A aplicação da lei e a rescisão do contrato de quem se recusa injustificadamente a cumprir suas obrigações no prazo é medida que prestigia a moralidade administrativa e a legalidade estrita.

3. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, esta assessoria jurídica emite parecer no sentido de:

- a) **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA, porquanto tempestivo;
- b) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, rejeitando integralmente as razões apresentadas pela recorrente;

- c) **MANTER** a decisão de rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 0096/2026 por culpa exclusiva da contratada, com fulcro no art. 137, I, da Lei nº 14.133/2021, diante da ausência de prestação da garantia contratual no prazo assinalado;
- d) **AUTORIZAR** a aplicação das sanções administrativas cabíveis previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, inclusive multa e impedimento de licitar e contratar;
- e) **RECOMENDAR** a imediata convocação dos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, na forma do art. 90, § 7º, da Lei nº 14.133/2021, para a continuidade da obra de ampliação da Creche Municipal Carine Siqueira Carvalho Moreira, visando preservar o interesse público primário.

Natércia/MG, 13 de julho de 2026.

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG nº 169.002